SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105538 - SP (2026/0233464-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	HUGO HENRIQUE BAPTISTELLA (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO MENESES PEREIRA - SP400710
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. EXTINÇÃO DA PENA. EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 695/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, redimensionar a pena e fixar regime prisional mais brando, com substituição por penas restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, após a extinção da pena pelo integral cumprimento, é cabível o *habeas corpus* para discutir efeitos secundários da condenação, afastando a aplicação da Súmula n. 695/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extinção da pena pelo integral cumprimento afasta o interesse de agir no *habeas corpus*, nos termos da Súmula n. 695/STF.

4. A regra incide mesmo quando a impetração busca apenas discutir efeitos remanescentes da condenação, como registros criminais e consequências penais secundárias.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60320472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:49
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 24d11f3c-3aa1-4bc4-ba99-dd3d37713cf1

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60320472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:49
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: 24d11f3c-3aa1-4bc4-ba99-dd3d37713cf1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1105538 - SP (2026/0233464-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	HUGO HENRIQUE BAPTISTELLA (PRESO)
ADVOGADO	:	LEANDRO MENESES PEREIRA - SP400710
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. EXTINÇÃO DA PENA. EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 695/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para reconhecer a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, redimensionar a pena e fixar regime prisional mais brando, com substituição por penas restritivas de direitos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se, após a extinção da pena pelo integral cumprimento, é cabível o *habeas corpus* para discutir efeitos secundários da condenação, afastando a aplicação da Súmula n. 695/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A extinção da pena pelo integral cumprimento afasta o interesse de agir no *habeas corpus*, nos termos da Súmula n. 695/STF.

4. A regra incide mesmo quando a impetração busca apenas discutir efeitos remanescentes da condenação, como registros criminais e consequências penais secundárias.

IV. DISPOSITIVO

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HUGO HENRIQUE BAPTISTELLA contra a decisão monocrática de fls. 69-70, na qual o *habeas corpus* não foi conhecido.

Documento eletrônico VDA60005316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 5a4cdcce-6d9c-4a75-9bea-482ce2e2a2b9

Consta dos autos que o agravante foi definitivamente condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

No *habeas corpus* de fls. 2-6, a Defesa alegou que estão presentes os requisitos para a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

Argumentou que a pena imposta autoriza a fixação de regime prisional mais brando.

Requereu, liminarmente, a fixação do regime inicial semiaberto. No mérito, pugnou pela concessão da ordem para redimensionar a pena do paciente, com fixação de regime prisional mais brando e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Na decisão de fls. 69-70, não conheci do *habeas corpus*.

Neste agravo regimental, a parte agravante argumenta que a aplicação da Súmula n. 695/STF ao caso concreto é indevida, porquanto a impetração visa a corrigir efeitos remanescentes da condenação, razão pela qual deve ser reconhecido o interesse processual.

Aponta que a análise do mérito é útil e necessária para o afastamento dos efeitos decorrentes da não aplicação do tráfico privilegiado, inclusive para a correção do registro criminal.

Aduz que a extinção da pena privativa de liberdade não pode servir como salvo-conduto para que ilegalidades permaneçam intactas, gerando prejuízos futuros.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

No caso, o agravante foi definitivamente condenado à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. No *habeas corpus* de fls. 2-6, a Defesa alegou que estão presentes os requisitos para a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, bem como argumentou que a pena imposta autoriza a fixação de regime prisional mais brando. Na decisão de fls. 69-70, não conheci do *habeas corpus*, diante do enunciado da Súmula n. 695/STF, o que ensejou a interposição deste agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que, nos autos da Execução n. 0003425-77.2021.8.26.0041, foi proferida decisão, em 27/02/2025,

Documento eletrônico VDA60005316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 5a4cdcce-6d9c-4a75-9bea-482ce2e2a2b9

julgando extinta a pena privativa de liberdade imposta ao agravante nos autos do Processo n. 1501085-42.2019.8.26.0628, em face do cumprimento. Desse modo, mesmo quando se pretende discutir os efeitos secundários da condenação, não é cabível o *habeas corpus*, especialmente diante do enunciado da Súmula n. 695/STF: "*Não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade*".

A esse respeito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SÚMULA 695/STF. AGRAVO IMPROVIDO.*
> [...]
> ***4. A extinção da pena pelo seu integral cumprimento afasta o interesse de agir no habeas corpus, conforme a Súmula 695 do STF.***
> [...]
> (RCD no HC n. 1.017.356/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2025, DJEN de 22/10/2025; sem grifos no original.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENA. PUNIBILIDADE EXTINTA. SÚMULA N. 695 DO STF. EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> ***1. De acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, o Enunciado n. 695 do STF, segundo o qual "Não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade", tem aplicação mesmo quando se pretende discutir os efeitos secundários da condenação.***
> *2. No caso, já houve o integral cumprimento da reprimenda imposta na ação penal cuja nulidade a defesa questiona, de modo que não é cabível o habeas corpus,* ***ainda que para discutir a permanência dos efeitos secundários da condenação.***
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no HC n. 892.223/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; sem grifos no original.)

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. PENA JÁ CUMPRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 695/STF. NÃO CABIMENTO DE HABEAS CORPUS, AINDA QUE PARA DISCUTIR EFEITOS SECUNDÁRIOS DA CONDENAÇÃO.*
> *1. Não obstante busque a defesa o reconhecimento da atipicidade do fato praticado pelo paciente em virtude da aplicação do princípio da insignificância, já houve o cumprimento de pena na integralidade, incidindo na espécie o disposto na Súmula n. 695/STF, segundo a qual "não cabe habeas corpus quando já extinta a pena privativa de liberdade",* ***nem mesmo para discutir efeitos secundários da condenação.***
> *2. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 478.334/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 10/6/2019; sem grifos no original.)

Documento eletrônico VDA60005316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 5a4cdcce-6d9c-4a75-9bea-482ce2e2a2b9

Assim, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60005316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:39
Código de Controle do Documento: 5a4cdcce-6d9c-4a75-9bea-482ce2e2a2b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.105.538 / SP

Número Registro: 2026/0233464-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15010854220198260628 21572372019

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEANDRO MENESES PEREIRA
ADVOGADO	: LEANDRO MENESES PEREIRA - SP400710
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HUGO HENRIQUE BAPTISTELLA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HUGO HENRIQUE BAPTISTELLA (PRESO)
ADVOGADO	: LEANDRO MENESES PEREIRA - SP400710
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60311689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:45
Código de Controle do Documento: 067cb339-8c04-42a4-8ede-75c03b5ea60c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311689 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:45
Código de Controle do Documento: 067cb339-8c04-42a4-8ede-75c03b5ea60c